Comprovante de Tramitação do protocolo 13074/2026 26/10/2026 16:20:49

DE:
2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Processo Administrativo nº 13074/2026
Pregão Eletrônico nº 066/2026 – Edital nº 101/2026
Recorrente: MCM Locações Ltda.
Recorrida: Viação SKS Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MCM Locações Ltda.** contra a classificação e habilitação da empresa **Viação SKS Ltda.**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 066/2026, cujo objeto é a locação de veículo tipo van, sem motorista, com capacidade mínima para 16 passageiros, pelo período de quatro meses.

A recorrente questiona a ausência de indicação da marca e do modelo do veículo e de catálogo técnico, aponta suposto descumprimento das cotas legais de aprendizes e pessoas com deficiência e sustenta a invalidade da certidão EPROC apresentada pela vencedora.

A empresa SKS apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção do resultado do certame.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso deve ser conhecido, mas não merece provimento.

1. Da indicação de marca, modelo e apresentação de catálogo técnico

A exigência de identificação prévia de marca e modelo do veículo, bem como de catálogo técnico, deve ser interpretada à luz da natureza do objeto licitado, que consiste na **locação de veículo**, e não na aquisição de bem determinado.

Nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve assegurar a competitividade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sem afastar a necessária observância das especificações técnicas estabelecidas no edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, repele exigências de propriedade ou disponibilidade prévia de equipamentos como condição de participação, quando representem restrição indevida à competição. A lógica desse entendimento também recomenda cautela na exigência de identificação antecipada de veículo cuja disponibilização somente será necessária na execução contratual.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas que apresentem vícios insanáveis ou não atendam às especificações técnicas do edital. Portanto, a desclassificação não decorre automaticamente da ausência de documento, mas depende da natureza da exigência, de sua obrigatoriedade e da possibilidade de aferição objetiva da conformidade da proposta.

No caso, considerando a natureza da contratação e os argumentos apresentados pela SKS acerca da previsão editalícia de apresentação posterior de documentos técnicos, não se identifica, pelos elementos descritos no recurso, fundamento suficiente para a exclusão automática da vencedora. A Administração deverá, contudo, verificar, antes da disponibilização do veículo, o atendimento integral às especificações do Termo de Referência, inclusive quanto à capacidade, às condições de conservação e aos demais requisitos exigidos.

2. Das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência

Quanto às alegações relativas à contratação de aprendizes e de pessoas com deficiência, **acolhem-se os argumentos apresentados pela SKS**, pois os documentos mencionados pela recorrente, isoladamente, não demonstram falsidade de declaração nem constituem prova suficiente, por si sós, para determinar a inabilitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, inciso IV, exige declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. O art. 116 da mesma lei impõe ao contratado o dever de cumprir as reservas legais durante a execução contratual.

Por sua vez, o art. 429 da CLT disciplina a contratação de aprendizes, enquanto o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência e beneficiários reabilitados, observados os critérios legais aplicáveis.

Assim, a análise deve distinguir eventual insuficiência numérica indicada em certidão da efetiva comprovação de descumprimento legal imputável à empresa, considerando o enquadramento normativo e as circunstâncias pertinentes. A mera apresentação de certidão com determinado quantitativo, sem exame de seu conteúdo e alcance, não autoriza concluir automaticamente pela falsidade de declaração ou pela ocorrência de causa de inabilitação.

Consequentemente, ausente demonstração suficiente de irregularidade que comprometa os requisitos do certame, não há fundamento para acolher o pedido recursal, sem prejuízo da fiscalização do cumprimento das obrigações legais pela Administração.

3. Da certidão EPROC

Também devem ser acolhidas as contrarrazões da SKS quanto à certidão EPROC.

Conforme o item 12.4 do edital, os documentos que não possuam prazo de validade expressamente indicado são aceitos quando emitidos nos 180 dias anteriores à sessão pública.

No caso, a certidão foi emitida em **13 de julho de 2026**, e a sessão ocorreu em **13 de outubro de 2026**, intervalo inferior a 180 dias. Portanto, considerada a regra editalícia informada, o documento atende ao prazo estabelecido.

A referência a 90 dias para consulta ou verificação de autenticidade pela internet não se confunde, por si só, com o prazo de validade da certidão. São questões distintas: uma diz respeito à possibilidade de conferência eletrônica; a outra, à validade documental para fins de habilitação.

Não demonstrada a existência de prazo de validade diverso aplicável ao documento, ou de outra causa concreta de invalidade, não se justifica a inabilitação da vencedora por esse fundamento.

4. Da observância ao edital e aos princípios licitatórios

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser observada tanto pela Administração quanto pelos licitantes. Entretanto, sua aplicação exige interpretação coerente das cláusulas editalícias, em conjunto com a legislação e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da competitividade.

A exclusão de licitante constitui medida que deve estar amparada em descumprimento efetivo de exigência obrigatória e juridicamente válida, não bastando alegação desacompanhada de demonstração suficiente de irregularidade insanável.

No presente caso, os argumentos recursais não demonstram, nos termos expostos, vício capaz de afastar a classificação e a habilitação da empresa SKS, razão pela qual deve ser preservado o resultado do certame, sem prejuízo das verificações necessárias à execução contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso administrativo interposto pela MCM Locações Ltda.**, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa Viação SKS Ltda., pelos fundamentos acima expostos.

Recomenda-se que a Administração confirme, antes do início da execução contratual, a conformidade do veículo com todas as especificações do Termo de Referência e acompanhe o cumprimento das obrigações legais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO
Secretário Neg Jurídicos

CAPÃO BONITO, 26 de Outubro de 2026

Comprovante de Tramitação do protocolo 13074/2026 27/10/2026 07:49:59

DE:
3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA:
1 - GABINETE DO PREFEITO / 138 - PREFEITO

ANEXOS:
Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:
Segue para análise e acolhimento, quanto ao parecer jurídico.

E

EDVALDO HILARIO DE QUEIROZ
Pregoeiro Municipal/Agente de Contratações

CAPÃO BONITO, 27 de Outubro de 2026

Comprovante de Tramitação do protocolo 13074/2026 27/10/2026 08:43:17

DE:

1 - GABINETE DO PREFEITO / 198 - PREFEITO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Acolho o Parecer Jurídico.

JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS
Prefeito

CAPÃO BONITO, 27 de Outubro de 2026

Assinado por JULIO FERNANDO GALVÃO DIAS (Senha) nos termos da lei 14.063/2020